

# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025



PREFEITURA DE  
**SOUSA**

*Por mais  
conquistas*



[www.sousa.pb.gov.br](http://www.sousa.pb.gov.br)



[prefeiturasousapb](https://www.instagram.com/prefeiturasousapb)



Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 - Centro CEP. 58.800-050 - Sousa - Paraíba



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

## PORTRARIAS

### PORTRARIA Nº 637/2025/PMS-GAB

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERSETORIAL DO SELO UNICEF, EDIÇÃO 2025-2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Sousa-PB e, de acordo com as atribuições do Guia Metodológico Selo Unicef - Edição 2025-2028:

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - NOMEAR os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Intersetorial do Selo UNICEF, Edição 2025-2028, no município de Sousa-PB:

Prefeito  
HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

Vice Prefeito  
JOSE CELIO DE FIGUEIREDO

Articulador  
BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO

Mobilizador Adolescentes e Jovens  
JOSÉ VENÂNCIO SOARES VIEIRA

Presidente CMDCA  
CAROLINA DE MENESSES PONTES

Secretário(a) de saúde  
JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA SOARES

Secretário(a) de educação  
BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

Secretário(a) de Assistência Social  
MARIANA QUEIROGA CARTAXO

Pessoa de referência para o Plano Plurianual (PPA) municipal  
JOAO BOSCO QUEIROGA JUNIOR

Mobilizador RS1 (Saúde & Nutrição)  
ANGELYSE WALESKA SARMENTO ALVES DA NOBREGA

Mobilizador RS2 (Educação)  
LUCIANA ROCHA DE LIMA

Mobilizador RS3 (Proteção Contra Violência)  
CAROLINA DE MENESSES PONTES

Mobilizador RS4 (Água, Saneamento, Higiene & Mudanças Climáticas)  
ANTONIA ANTUNES MOREIRA DANTAS

Mobilizador RS5 (Proteção Social)  
ITALA RAYANE CAMPOS SILVA

Mobilizador RS6 (Igualdade Étnico-Racial)  
DAMARIS NOBREGA ALMEIDA

**Art. 2º** A Comissão Intersetorial do Selo Unicef Edição 2025/2028 tem caráter intersetorial, devendo ser composta por atores sociais governamentais e não-governamentais da rede de defesa e garantia de direitos e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que tem relevância para a realização das ações propostas para o projeto.

**Art. 3º** A Comissão é operacional tem por objetivo planejar, executar, monitorar e avaliar juntamente com o CMDCA e com a articulação do Selo, no Município, as ações previstas na metodologia do Selo Unicef.

**§ 1º** - A Comissão Intersetorial do Selo Unicef não substitui o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, Conselho Tutelar, nem a Articuladora do Selo Unicef.

**§ 2º** Os membros da Comissão podem ser substituídos a qualquer tempo, respeitando sempre a representação dos diversos atores sociais da rede municipal.

**Art. 4º** Cabe à Comissão Intersetorial do Selo Unicef:

- I - Buscar a articulação com o CMDCA para convocar e realizar os Fóruns Comunitários; e
- II - Organizar duas reuniões de monitoramento do Plano de Ação Municipal pelos Direitos de Crianças e Adolescentes.



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

**Art. 5º** O trabalho realizado pela Comissão Intersetorial do Selo Unicef é de caráter gratuito, não cabendo pois, qualquer repasse compensatório ou remuneratório a título de contraprestação, não havendo vínculo trabalhista nem obrigação natureza laboral, previdenciária ou afim para participação na Comissão.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 01 de dezembro de 2025.*

**HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

## **PORTARIA Nº 638/2025/PMS-GAB**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, inciso I, Alínea “a” e inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do Município e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** - NOMEAR, **ALYSSON ANDRADE LOPES**, para exercer o cargo de Diretor de Acompanhamento Processual, Símbolo DA, integrante do quadro de provimento em comissão da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, até ulterior deliberação.

Paço Municipal de Sousa, Estado da Paraíba, 01 de dezembro de 2025.

**HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

## DECRETO

### DECRETO N° 955, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) DE PADRÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO DE SOUSA, REGULAMENTA O SEU SISTEMA DE GERENCIAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 214/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 118, II da Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO o art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

CONSIDERANDO a obrigação imposta aos Municípios pelo art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, de adaptar seus sistemas autorizadores para utilização de leiaute padronizado e compartilhar os documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional de dados;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que determina o dia 1º de janeiro de 2026 como data limite para que os Municípios autorizem a emissão da NFS-e de padrão nacional ou compartilhem seus dados fiscais no ambiente nacional;

**DECRETA:**



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

## CAPÍTULO I

### Do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Sousa, instituindo-se o modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e com o art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**§ 1º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I – Emissor Nacional:** sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

**II – Emissor Próprio:** o sistema informatizado disponibilizado pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária (SAFT) de Sousa, devidamente adaptado ao leiaute padronizado nacional, que viabiliza a emissão da NFS-e e assegura a transmissão e o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

**III - Ambiente de Dados Nacional:** plataforma digital centralizada, destinada ao repositório e à gestão compartilhada entre os entes federados, voltada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

**§ 2º** Para a emissão da NFS-e, o município de Sousa adota o emissor próprio, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória do emissor nacional.

**§ 3º** Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) durante o período de transição tributária e os sujeitos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação de serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas hipóteses de dispensa ou de regime especial expressamente previstas em lei específica.

**§ 4º** Para fins deste Decreto, entende-se por período de transição a coexistência do ISSQN e do IBS, compreendendo o lapso temporal até 31 de dezembro de 2032, nos termos dos arts. 342 a 344 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2033, os serviços estarão sujeitos exclusivamente às normas do IBS.

**Art. 2º** Ficam dispensados da emissão da NFS-e os contribuintes que exerçam as seguintes atividades:



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

**I** – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

**II** - os órgãos públicos, as autarquias ou as fundações, instituída e mantida pelo Poder Público, quando desempenharem serviço público, prestado de forma gratuita.

**§ 1º** Os contribuintes dispensados da emissão da NFS-e deverão cumprir as obrigações acessórias de declaração e recolhimento do ISSQN definidas na legislação tributária municipal.

**§ 2º** Aplicam-se aos contribuintes dispensados, no que couber, as demais disposições deste Decreto, especialmente quanto às normas de responsabilidade tributária e fiscalização.

**Art. 3º** A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

**Art. 4º** A NFS-e somente será considerada válida para todos os efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados Nacional.

**Parágrafo único.** A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Município ou no Portal Nacional por qualquer interessado através da chave de acesso ou QR Code impresso na NFS-e.

**Art. 5º** A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando a emissão global ou por período, quando a natureza do serviço ou o volume de operações assim o justificar.

**Art. 6º** As plataformas digitais de intermediação, ainda que domiciliadas no exterior, ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados, bem como a fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

## CAPÍTULO II

### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 7º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional ou no sistema próprio da



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

Secretaria Municipal da Fazenda integrado a este, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN e/ou IBS.

**§1º** O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas e os elementos de dados definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**§2º** O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º** Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) emitirão a NFS-e de padrão nacional através do Portal do Simples Nacional ou aplicativo oficial do Governo Federal, conforme determina a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2023, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

**§4º** O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir a realidade da operação.

**§5º** A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do sistema nacional da nota fiscal de serviço eletrônica.

**Art. 8º** A emissão da NFS-e depende de cadastro prévio do prestador de serviços no sistema eletrônico da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária.

## Seção II

### Da Emissão da NFS-e

**Art. 9º** A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço, conforme dispõe o art. 118, II da Lei Complementar nº 023/2022, respeitando a competência do fato gerador.

**§1º** A NFS-e deve ser emitida para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um único documento fiscal que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou diferentes tomadores de serviços.

**§2º** A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

**Art. 10º** Os contribuintes detentores de imunidade ou isenção tributária, bem como aqueles sujeitos a regime de suspensão ou não incidência, não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal do benefício ou do regime diferenciado.

**Art. 11º** No caso de serviços sujeitos à retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá, obrigatoriamente, destacar essa condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem o que o imposto será considerado devido pelo próprio emitente.

**Parágrafo único.** O destaque da retenção na NFS-e não exime o prestador da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, caso o tomador não efetue a retenção ou o recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal.

## Seção III

### Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 12º** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema eletrônico em até 5 (cinco) dias contados da emissão da NFS-e, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, emitido em duplicidade ou tenha ocorrido erro material na sua emissão.

**Art. 13º** O cancelamento da NFS-e, somente realizado pelo prestador de serviços, será autorizado nas seguintes hipóteses:

- I** – Não realização do serviço;
- II** – Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;
- III** – Erro material na emissão.

**Art. 14º** Após transcorrido o prazo previsto no art. 12, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário, sujeito à análise e deferimento da autoridade fiscal.

**Art. 15º** O pedido de cancelamento via processo administrativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

- I** – Identificação da NFS-e a ser cancelada;

**II** – Declaração formal do tomador do serviço, com firma reconhecida ou assinatura digital, atestando a não execução do serviço, erro na emissão ou a duplicidade da cobrança;



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

**III** – No caso de tomador Órgão Público, declaração assinada pelo ordenador de despesa ou autoridade equivalente;

**IV** – NFS-e substituta válida, quando aplicável.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá exigir outros meios de prova que julgar necessários.

**Art. 16º** Compete privativamente ao Fiscal de Tributos Municipais a análise e a decisão nos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

## Seção IV

### Da Substituição da NFS-e

**Art. 17º** A Substituição de NFS-e é o ato de emissão de uma nova nota em decorrência de uma anteriormente cancelada.

**Parágrafo único.** A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente no prazo de até 5 (cinco) dias da emissão NFS-e originária.

## CAPÍTULO III

### Do Vencimento do ISSQN

**Art. 18º** O ISSQN declarado por meio da NFS-e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

**Parágrafo único.** Quando o dia do vencimento recair em feriado ou final de semana, o prazo para recolhimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 19º** O recolhimento do ISSQN deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, pagável na rede bancária credenciada.

**Art. 20º** Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica (Lei Complementar nº 123/2006).



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1544 – Edição Especial de Dezembro de 2025

Sousa/PB – Sexta, 12 de Dezembro de 2025

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 21º** A ausência da emissão do documento fiscal ao qual o contribuinte está obrigado, ou a sua emissão em desacordo com as disposições deste Decreto e do Padrão Nacional, será considerada ato inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Sousa, especialmente as tipificadas no art. 126 da Lei Complementar nº 023/2002, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto incidente sobre o serviço, acrescido dos encargos legais, e da apuração de responsabilidades civis e criminais por crime contra a ordem tributária.

**Art. 22º** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do endereço eletrônico do Município ou do Portal Nacional da NFS-e.

**Art. 23º** Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de data a ser definida em ato próprio do Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária.

**Art. 24º** A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária implementará as ações necessárias para a plena execução das disposições do presente Decreto, inclusive com a expedição de ato normativo para disciplinar casos omissos e procedimentos operacionais específicos.

**Art. 25º** Fica revogado o Decreto nº 0139, de 23 de dezembro de 2010.

**Art. 26º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Sousa, Estado da Paraíba, 12 de dezembro de 2025.

**HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**